Documento:968262

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0017429-98.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: LUCIANA MOURA DA SILVA

IMPETRADO: Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. De início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão preventiva (CPP, art. 315).
- 2. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública.
- 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas".
- 4. Ordem DENEGADA.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Aleandro

Silva dos Santos, advogado, em favor da paciente, a Sra. LUCIANA MOURA DA SILVA, em face de ato atribuído ao Juízo da 2ª Escrivania da Comarca de Augustinópolis/TO, que decretou a prisão preventiva da denunciada. Depreende-se dos autos relacionados que a Sra. Luciana Moura da Silva foi presa em 12/09/2022, sendo denunciada como incursa nas penas dos crimes sob as chancelas de "organização criminosa majorada" e "associação para o tráfico majorada", respectivamente tipificados pelo art. 2º, parágrafos 2º e 4º, inc. I, da Lei nº 12.850/2013 e art. 35 c.c. art. 40 incs. IV, V e VI, da Lei nº 11.343/2006, em suas formas consumadas (CP, art. 14, inc. I), observando-se a regra do concurso material (CP, art. 69) e atualmente está recolhida na Unidade Prisional Feminina de Ananás/TO. Pois bem.

A ordem deve ser denegada.

De início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão preventiva (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado a paciente (associação ao tráfico ilícito de entorpecentes e associação criminosa), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo. ao meio social.

Infere—se que o Magistrado a quo fundamentou o decreto prisional nos artigos 311 e seguintes, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, justificando sobretudo que:

"No presente caso posto em cena, os Representados são apontados como sendo: (...) b) LUCIANA MOURA DA SILVA: é companheira de RAFAEL DOUGLAS DA SILVA. Além de ser companheira, é o verdadeiro braço direito de RAFAEL DOUGLAS DA SILVA, auxiliando-o em suas atividades "extramuros". Na organização criminosa, atua principalmente na parte financeira e logística. (...) Como se pode observar, trata-se de uma suposta organização criminosa, fortemente organizada, de modo que cada um de seus membros executam uma função específica, havendo, portanto, divisão de tarefas nas supostas empreitadas criminosas, sendo chefiados pelo representado RAFAEL DOUGLAS DA SILVA. Não se pode ainda perder de vista que as ações do grupo são extremamente violentas, cruéis e covardes. Os Representados têm demonstrado extrema ousadia, chegando inclusive a registrarem através de filmagens os assassinatos supostamente cometidos e promoverem a distribuição das mídias nas redes sociais, o que traz, sem sombra de dúvidas, sensação de pânico generalizado na região do Bico do Papagaio. Desse modo, os reflexos negativos impigem forte impacto na comunidade, causando sentimento de impunidade e de insegurança. Presente, pois, periculosidade social, exigindo-se do Poder Público postura enérgica em seu enfrentamento. Saliente-se que a prisão preventiva não exige a certeza da prática da infração penal pelo agente, mas apenas um lastro probatório superficial mínimo vinculando o investigado/acusado ao delito, o que, no caso em tela, restou demonstrado. Assim, diante de tal cenário, verificase a presença de motivos para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada, especialmente, na garantia da ordem pública, o que, aliado à prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, revelam a imprescindibilidade do decreto preventivo, assim como a inviabilidade da adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão."1

Assim, pontue-se, ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da

ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, tal como procedido na espécie.

Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada, entendo que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar em razão de ser a paciente genitora de crianças menores de 12 anos de idade, convém relembrar o teor do art. 318, V, do Código de Processo Penal: poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Todavia, em que pese ser a paciente mãe de duas crianças menores de 12 anos, o fato de ser acusada de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, com notícia de registro criminal pelo crime de tráfico de droga e posse ilegal de arma de fogo no estado do Maranhão, supostamente cometidos no interior do imóvel onde aparentemente viria a residir com as crianças, afiguram—se como situações excepcionais a inviabilizar o deferimento de prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas": (RHC 148.582/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE LACTANTE. TEMA NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HISTÓRICO DE TRÁFICO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A conversão da preventiva em domiciliar não foi examinada pela Corte de origem, razão por que não pode ser o pedido conhecido neste particular. 2. 0 art. 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 3. Em que pese ser a agravante mãe de duas crianças menores de 12 anos, o fato de ser acusada de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, com notícia de ser reincidente em crimes da mesma natureza cometidos no interior do imóvel onde aparentemente viria a residir com as crianças, afiguram-se como situações excepcionais à orientação segundo a qual se permite deferimento de prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 853.695/SE, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 26/10/2023.) Vale ainda salientar que não ficou devidamente comprovado que as crianças em questão, estariam desamparadas e que necessitam dos cuidados EXCLUSIVOS da paciente, visto que existe a informação que os infantes estão sob os cuidados da avó.

Acrescenta-se ainda que a necessidade da custódia cautelar a bem da ordem pública está evidenciada de forma concreta, não havendo, neste momento, que se falar em aplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo art. 319 do CPP.

Sobre o tema, confira-se:

HABEAS CORPUS. (...) AMEACA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 93, INCISO IX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. ORDEM DENEGADA. 1. Estando presente, em tese, a prova da materialidade delitiva e os fortes indícios de autoria, inexiste constrangimento ilegal na r. decisão que fundamentadamente converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva visando, sobretudo, a garantia da ordem pública. 2. As medidas cautelares diversas da prisão se justificam apenas na impossibilidade da decretação do ergástulo provisório. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente por si só não obstam a segregação cautelar quando preenchidos seus pressupostos legais previstos no artigo 312 do Caderno Instrumental Penal. 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 50090257120138270000 - TJTO -Rel. Juiz Agenor Alexandre, j. em 03/10/2013.

Por fim, cumpre observar que, mesmo que a paciente possua condições subjetivas favoráveis, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministo Gilmar Mendes).

Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 968262v9 e do código CRC 685335ec. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 23/1/2024, às 16:32:58

0017429-98.2023.8.27.2700

968262 .V9

Documento:968482

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0017429-98.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: LUCIANA MOURA DA SILVA

IMPETRADO: Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANCAS MENORES DE 12 ANOS. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. De início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão preventiva (CPP, art. 315). 2.0 artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadeguação da medida em razão de situações excepcionalíssimas".

4. Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 23 de janeiro de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 968482v6 e do código CRC a15bfd12. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 24/1/2024, às 16:34:9

0017429-98.2023.8.27.2700

Documento:968223

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0017429-98.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: LUCIANA MOURA DA SILVA

IMPETRADO: Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Aleandro Silva dos Santos, advogado, em favor da paciente, a Sra. LUCIANA MOURA DA SILVA, em face de ato atribuído ao Juízo da 2ª Escrivania da Comarca de Augustinópolis/TO, que decretou a prisão preventiva da denunciada. Depreende-se dos autos relacionados que Luciana Moura da Silva foi presa em 12/09/2022, sendo denunciada como incursa nas penas dos crimes sob as chancelas de "organização criminosa majorada" e "associação para o tráfico majorada", respectivamente tipificados pelo art. 2º, parágrafos 2º e 4º, inc. I, da Lei nº 12.850/2013 e art. 35 c.c. art. 40 incs. IV, V e VI, da Lei nº 11.343/2006, em suas formas consumadas (CP, art. 14, inc. I), observando-se a regra do concurso material (CP, art. 69) e atualmente está recolhida na Unidade Prisional Feminina de Ananás/TO. Alega o impetrante que a paciente é mãe e única responsável pelos 2 filhos, todos menores, com 06 anos, 10 anos. O pai dos menores encontra-se recluso atualmente na Penitenciária do Cariri Tocantins, conforme atestado

recluso atualmente na Penitenciaria do Cariri Tocantins, conforme atestado carcerário acostados aos autos. Ressalta que nunca se iniciou a instrução processual, nem seguer audiência

Ressalta que nunca se iniciou a instrução processual, nem sequer audiência de custódia fora realizada, por isso anexa-se a este feito elementos

probatórios, a necessidade e dever de substituição da prisão cautelar da paciente em prisão domiciliar, com base na Lei 13.769/18, o juiz custodiante entendeu por não aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar e/ou medidas cautelares diversas da prisão, com a fundamentação na garantia da ordem pública. Aduz que Luciana é a única responsável pelo sustento dos filhos, sendo que, para isto,trabalha realizando diversos bicos pela cidade. Argumenta que a intenção do juízo coator é somente evitar que a paciente venha cometer outros crimes, melhor saída seria a imposição de medida cautelar que assegure que esta não irá utilizar dos mesmos meios para delinquir.

Ao final, requer a concessão da medida liminar determinando a imediata REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Subsidiariamente, requer seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida no evento n. 5.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 10, manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 968223v4 e do código CRC 9504ae1b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 15/1/2024, às 19:45:42

0017429-98.2023.8.27.2700

968223 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/01/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0017429-98.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: LUCIANA MOURA DA SILVA

ADVOGADO (A): ALEANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB TO008779)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária